

Proc. TC-020.525/2013-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Paulo Nazareno Soares Rosa, na condição de Prefeito Municipal de Crateús/CE (gestão 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 356/2001, Siafi 426388, celebrado entre o FNS e a municipalidade, que teve por objetivo a “execução de melhorias habitacionais para controle da Doença de Chagas”.

O referido convênio vigorou de 17/12/2001 a 11/02/2011, após sucessivos aditivos para prorrogação de prazo, abrangendo a gestão dos seguintes prefeitos: Paulo Nazareno Soares Rosa (2001-2004), José Almir Claudino Sales (2005-2008) e Carlos Felipe Saraiva Bezerra (2009-2012). Os recursos foram repassados em duas parcelas de R\$ 180.000,00, em 27/12/2001 e 05/02/2002.

No âmbito dessa Corte de Contas, o prefeito Paulo Nazareno e a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. foram chamados para apresentar defesa acerca das irregularidades relacionadas à execução da obra, enquanto ao Sr. José Almir foi chamado em razão e sua responsabilidade pela não devolução do saldo de recursos do convênio.

Apenas o Sr. José Almir apresentou suas alegações de defesa, enquanto os demais responsáveis deixaram correr *in albis* o tempo para sua defesa, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante à revelia dos responsáveis, a Secex-CE concluiu pelo ressarcimento total dos recursos federais repassados ao município, haja vista que a parte executada continha importantes falhas que impediam o atingimento do objetivo pactuado no convênio. Destarte, imputou débito total solidário, por ter sido o Sr. Paulo Nazareno o único prefeito a gerir os recursos e por ter sido a empresa Karatius a beneficiária das despesas glosadas. Não houve repasses nas demais gestões.

Em relação ao prefeito sucessor, Sr. José Almir, a unidade técnica acatou as alegações de defesa apresentadas, pois, conforme extrato bancário juntado à peça 19, p. 12, o saldo residual na conta do convênio foi transferido para a conta da Prefeitura Municipal antes do início da sua gestão.

Quanto a esse ponto, concordo com a análise da unidade técnica. A devolução do saldo à conveniente é de responsabilidade do município, visto que os valores impugnados foram comprovadamente transferidos à conta da Prefeitura, beneficiando aquela municipalidade.

Embora concorde com o encaminhamento em relação à devolução do saldo, entendo que condenar do Sr. Paulo Nazareno e a empresa pelo valor total dos recursos repassados (R\$ 360.000,00), em razão inexecução do convênio de acordo com o plano de trabalho, e determinar à prefeitura a devolução do saldo de convênio (R\$ 1.355,68), concomitantemente, configura o *bis in idem*, sem amparo na jurisprudência desse Tribunal.

Destarte, faz-se necessário excluir do débito atribuído aos responsáveis solidários a quantia que foi comprovadamente transferida à conta da prefeitura, visto que não há nos autos provas de locupletamento pelo prefeito do saldo dos recursos conveniados, de modo a responsabilidade pela devolução cabe exclusivamente à municipalidade.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, promovendo, contudo, o abatimento do saldo transferido à conta da prefeitura no débito à ele imputado em solidariedade com a empresa executora da obra. Ademais, considero apropriado expedir determinação ao Município de Crateús/CE para que promova, se ainda não o fez, a restituição do saldo de convênio à União.

Ministério Público, em 18/05/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral